



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003691/2002-35
Recurso nº. : 134.196
Matéria : IRPF – EX.: 2001
Recorrente : DIONES FELIPE MARIN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.360

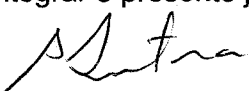
NORMAS PROCESSUAIS: (1) **EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO** - Deixa-se de conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, mesmo tempestivamente, por falta de objeto, quando o crédito tributário em litígio estiver extinto pelo pagamento, com supedâneo no art. 156, inciso I, do CTN.

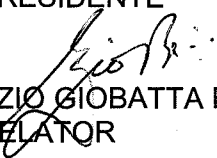
(2) **REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO** - A repetição do indébito tributário rege-se pelas normas próprias de Direito Tributário. Pedido manifestado cumulativamente com o Recurso Voluntário não encontra respaldo nas normas processuais consubstanciadas no Processo Administrativo Fiscal, nos restritos termos do Decreto nº. 70.235/72, devendo o pleito ser processado em autos apartados.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIONES FELIPE MARIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 JUN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003691/2002-35
Acórdão nº : 102-46.360
Recurso nº : 134.196
Recorrente : DIONES FELIPE MARIN

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

O Recorrente em epígrafe, já devidamente qualificado, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão da DRJ em Porto Alegre-RS que não conheceu, por unanimidade de votos, a impugnação por ele interposta, por ter o Impugnante, ora Recorrente, efetuado o pagamento do crédito tributário, ensejando, portanto, a extinção do litígio administrativo, por falta de objeto, de acordo com a dicção do art. 156, inciso I, do CTN.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO-COMPROVADOS: omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações consoante Relatório da Ação Fiscal. Enquadramento legal: arts. 849 do RIR/99, 42 da Lei nº. 9.430/96, 4º da Lei nº. 9.481/97 e 1º da Lei nº. 9.887/99.

DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante, ora Recorrente, apresentou em 10/09/2002, sua impugnação (fls. 250/276) acompanhada da documentação de fls. 277 a 296, alegando, em epítome, que optou por efetuar o pagamento integral do tributo e das respectivas obrigações suplementares para extinguir a punibilidade de acordo com o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003691/2002-35

Acórdão nº. : 102-46.360

preceituado no art. 34 da Lei n.º 9.249/1995. A multa foi recolhida com redução de 50%.

Insurge-se contra a aplicação da multa no percentual de 150%, visto não restar provado o intuito de fraude e caso não seja provido integralmente a impugnação, pede seja aplicada a multa no percentual de 75%. Requer a nulidade do Auto de Infração, visto que a exigência está baseada em meras presunções e em depósitos bancários.

Requer a repetição dos valores pagos com a devida correção e juros de mora (SELIC).

Às fls. 296 há o recolhimento do imposto, da multa com a redução de 50% e demais encargos legais.

DA DECISÃO COLEGIADA

A decisão da DRJ em Porto Alegre-RS, não conheceu a impugnação do Impugnante, ora Recorrente, entendendo que o pagamento representa a confissão da dívida, nada mais havendo a contestar, consoante se pode deduzir da ementa infra:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - O pagamento do valor total da exigência extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do Código Tributário Nacional – CTN, implicando a extinção do litígio administrativo, por falta de objeto.

Impugnação não Conhecida.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003691/2002-35
Acórdão nº. : 102-46.360

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu Recurso Voluntário, interposto às fls.303/332, o Recorrente argüiu que a decisão da DRJ em Porto Alegre-RS não pode prosperar, pois se deve atentar para o fato de que no processo administrativo, a verdade material (verdade real) prevalece sobre a verdade formal.

Em seguida, o Recorrente ilustrou sua tese reproduzindo ensinamentos de renomados juristas, estudiosos da matéria tributária, os quais explicitam que o princípio da verdade real *afasta ou reduz a possibilidade de se chegar às verdades meramente processuais* (Ippo Watanabe e Luiz Pigatti Júnior, *in Manual de Processo Administrativo Tributário*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999). Sobre o mesmo instituto ainda cita Alexandre Barros Castro e James Marins.

Repisou que o auto de lançamento tem por base **apenas presunções legais** de omissão de receita referente a depósitos bancários. Ocorre que, a base legal utilizada no Auto de Infração, qual seja, o art. 44, II da Lei n.º 9.430/96 que prevê multa de 150% aos casos de lançamento de ofício, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, somente deve ser aplicada em hipóteses de evidente intuito de fraude.(grifos do original).

Afirma não ter havido e nem restou provado o evidente intuito de fraudar, bem como a mera declaração inexata não configura, nem sequer, induz a qualquer entendimento no sentido de que aja alguma intenção de fraudar. Segundo o Recorrente, o que houve, no máximo, *ad argumentandum tantum*, foi declaração inexata na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Assim, a simples inexatidão não pode vir a ser considerada como intuito de fraude, uma vez que a própria Lei n.º 9.430/96 prevê multa inferior para tal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003691/2002-35

Acórdão nº. : 102-46.360

caso. Logo, deve ser aplicada, à falha do contribuinte em declarar de forma inexata, multa de 75%, consoante dispõe o inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96. Consequentemente, o Recorrente reproduziu vários acórdãos do Conselho de Contribuintes, que versam sobre o tema.

Pondera, desse modo, que tem direito de obter a redução da multa de 150% para 75%, tendo em vista a não-aplicabilidade do inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, o qual se reporta aos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, os quais tratam de ação ou omissão dolosa com o evidente intuito de fraude, pois no caso do presente Auto de Infração o Fisco não provou o dolo, pois houve, apenas, declaração inexata, portanto a tipificação da multa é a prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430/96.

Posteriormente, o Recorrente pede a nulidade do Auto de Infração em face de meras presunções, uma vez que, no seu entendimento, o Fisco, utilizando-se de ficções jurídicas criou uma obrigação tributária considerando como verdadeiro aquilo que, da perspectiva fenomênica, é falso, ou seja, tem-se como fato jurídico tributário um fato que, diante da realidade fática e jurídica comprovada, não é. Argumenta que os princípios constitucionais tributários garantem ao cidadão o direito de somente pagar tributo se praticarem o fato previsto em lei, sendo inaceitável uma exigência fiscal decorrente de uma ficção, isto é, decorrente de um não-fato, os simples depósitos bancários não comprovam, por si só, omissão de receitas.

Nas folhas subseqüentes, o Recorrente traz à baila uma ror de doutrina e de jurisprudência pertinentes ao objeto discutido, citando o Mestre Pontes de Miranda, José Eduardo Soares de Melo e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes e de várias DRJ.

Adiante, o Recorrente requer a repetição dos valores indevidos, aos quais tem direito, face ter efetuado o pagamento.

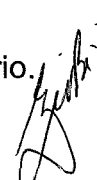


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003691/2002-35
Acórdão nº. : 102-46.360

Assevera que tem pleno direito de ter restituído o valor pago, com a devida correção monetária e juros de mora (SELIC), desde a data do pagamento até a sua restituição, tendo-se em vista a vedação de que o Poder Público beneficie-se pela sua própria torpeza, ou seja, é expressamente proibido haver o enriquecimento sem causa.

Finalmente, o Recorrente pediu em sua peça postulatória seja o presente recurso preliminarmente recebido; seja conhecido reformada a respeitável decisão do Colegiado de primeira instância; no mérito, seja decretado a nulidade do Auto de Infração, em decorrência o cancelamento do crédito tributário nele consubstanciado, decretando a insubsistência da totalidade do valor autuado, inclusive no que concerne a penalidades propostas, provendo integralmente o recurso; seja reclassificada a infração aplicada capitulada no art. 44, II (150), para a prevista pelo art. 44, I (75%), da Lei n.º 9.430/96, provendo, parcialmente o Recurso, como de direito.


É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003691/2002-35
Acórdão nº : 102-46.360

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, entretanto, não conheço.

A matéria posta em deslinde diz respeito à falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, por omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários não-comprovados pelo ora Recorrente, donde foi aplicada, portanto, a multa agravada, cuja capitulação é a do art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96.

O argumento hígido da autoridade julgadora colegiada *a quo*, para não ter conhecido a Impugnação do ora Recorrente, foi de que com o pagamento extingue-se o crédito tributário, não havendo, pois, nada mais a contestar, segundo a dicção do art. 156, I do Código Tributário Nacional. Entendo, portanto, acertado tal entendimento.

No caso dos autos, está claramente informado que o Recorrente promoveu a quitação integral da obrigação fiscal nos moldes do art. 44, § 3.º da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 6.º da Lei 8.218/91, que trata dos impostos e contribuições federais, cujo artigo prevê a redução de 50% da multa de lançamento de ofício.

Dessarte, penso que, em efetuando o pagamento da exação que lhe foi imputada, o Recorrente o fez a fim de evitar consequências pósteras, e após este procedimento, buscou a tutela da lei que lhe faculta a prerrogativa de exercer o direito constitucional de ampla defesa que está posto à sua disposição, e, como tal, teve o *animus* de o praticar, daí ter apresentado impugnação e recurso voluntário, cumulado com pedido de repetição do indébito. Mesmo assim, não conheço do recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003691/2002-35

Acórdão nº. : 102-46.360

De fato, O Código Tributário Nacional, no art. 156, estabelece dez modalidades extintivas do liame obrigacional. Com efeito, o legislador mesclou, entre as várias hipóteses extintivas da obrigação tributária, diversos momentos dentro do vínculo obrigacional tributário. Dessa forma, no que pertine ao pagamento, previsto no CTN em seu art. 156, inciso I, indica como o fim da obrigação o exato instante em que o crédito tributário é fulminado. Quando? Com o pagamento, que é a modalidade mais comum, clara e evidente de extinção da obrigação tributária.

Sempre é bom salientar que o pagamento é a prestação que o devedor (sujeito passivo), ou alguém em seu nome, faz ao credor (sujeito ativo) de importância em dinheiro que corresponde ao objeto da obrigação tributária. É obvio, portanto, que se exauriu o objeto, face a extinção do crédito tributário. Com relação à repetição do indébito, também não conheço o pleito formulado cumulativamente ao apelo, posto que possui um rito próprio, ou seja, a ação deve ser processada em autos apartados.

Em síntese, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto, por faltar-lhe objeto, face à clara e evidente extinção do crédito tributário, a teor do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É como voto na espécie.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


EZIO GLOBATTA BERNARDINIS